

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 031/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

14/09/2020 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 064/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E IRANDER AUGUSTO LOPES** - Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzinas por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro. Processo nº 15616.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 045/2020 - MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Denomina de "GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PAULO ORTIZ", a sede da Defesa Civil de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 045/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 066/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 088/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 069/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 089/2020 - pela aprovação. Ofício GPC, nº 203/2020. Processo nº 15588.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 071/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 071/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY.** Processo nº 15623.

4 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2020 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 102/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 089/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 105/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 085/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 106/2020 - pela aprovação. Processo nº 15632.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 145/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "José Viglio", a creche do Bairro Residencial dos Bosques de Rio Claro, localizada na Rua 06 entre as Ruas 01 e 02, Rio Claro-SP.

- PROJETO DE LEI Nº 179/2019 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Institui sobre o serviço voluntário de plantio de árvores e flores, visando a revitalização de praças, canteiros e bosques no Município de Rio Claro. “PROJETO VERDEJAR”

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 064/2020

PROCESSO Nº 15616

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Regulamenta a emissão de ruído e uso de buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - A atividade de transporte ferroviário, o que inclui o uso da buzina, de acordo com o tipo de área e período, não poderá produzir níveis de pressão sonora superiores aos limites fixados na tabela das normas da ABNT NBR constante no Anexo desta Lei.

§ 1º - Até a adaptação dos equipamentos de segurança das composições ferroviárias ao nível de pressão sonora previsto no presente artigo, fica proibido o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano do município de Rio Claro entre os horários das 22h00 às 6h00.

§ 2º - Em casos excepcionais, assim compreendidos como situações de risco concreto à vida de pessoas e animais, evidenciados por presença de obstáculo na linha férrea, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido no parágrafo anterior, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.

§ 3º - Os relatórios com as justificativas pelo uso da buzina no horário proibido deverão ficar disponíveis para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Artigo 2º - O não cumprimento dos prazos e condições previstos nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, além de outras sanções a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado contra 08 votos em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 31/08/2020 - Maioria Simples.

(12)

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 045/2020

DENOMINA DE “GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PAULO ORTIZ” SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO

Art. 1º - Fica denominado de “Guarda Civil Municipal - Paulo Ortiz”, a sede da Defesa Civil de Rio Claro, sito à Rua 12, com a avenida 23, bairro Consolação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

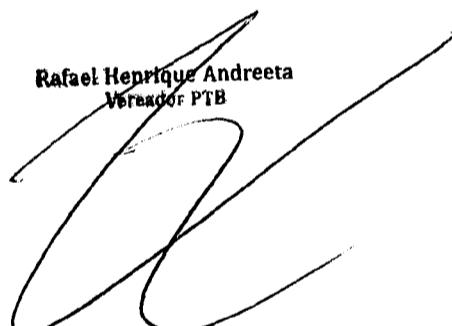
Rio Claro 24 de abril de 2020.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do MDB



HERNANI LEONHARDT
Vereador Vice-líder do MDB



Rafael Henrique Andreatta
Vereador PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Paulo Ortiz, 48 anos, atuou como Guarda Civil Municipal e na Defesa Civil de Rio Claro, de forma ímpar.

Como exemplo de filho, profissional e cidadão, procurou sempre atuar de maneira polida, muitas vezes colocando sua própria vida em risco, pelo bem do próximo.

Esta denominação passa a ser um ato simbólico *in memorian* a este que cedeu muito de si próprio em prol de uma sociedade mais segura.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 45/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2020 - PROCESSO Nº 15588-064-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 45/2020, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que denomina de "Guarda Civil Municipal – Paulo Ortiz" a sede da Defesa Civil de Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). Neste caso, o autor do Projeto deve providenciar a juntada da Certidão de Óbito do homenageado.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



05

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

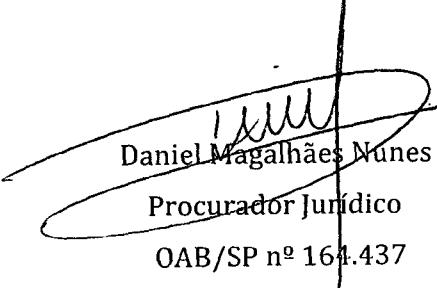
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, a Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

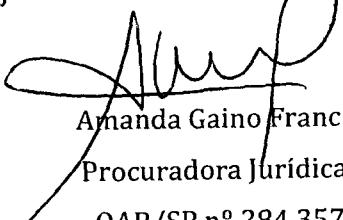
a) Se a sede da Defesa Civil de Rio Claro, situada na Rua 12, com a Avenida 23, bairro Consolação, possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da Certidão de Óbito do homenageado, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 04 de maio de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 161.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 045/2020

PROCESSO 15588-064-20

PARECER N° 066/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARTD**, DENOMINA DE “GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PAULO ORTIZ” SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 045/2020

PROCESSO 15588-064-20

PARECER N° 060/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT**, DENOMINA DE “GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PAULO ORTIZ” SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO.

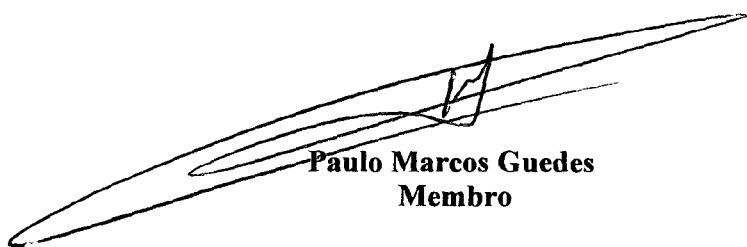
A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de junho de 2020.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

OK

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

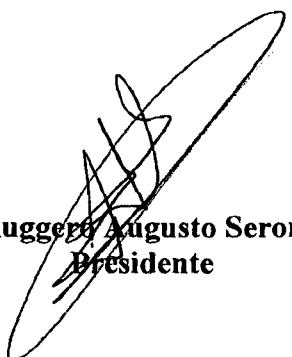
PROCESSO 15588-064-20

PARECER Nº 088/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, DENOMINA DE “GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PAULO ORTIZ” SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 16 de julho de 2020.



Ruggeri Augusto Seron
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

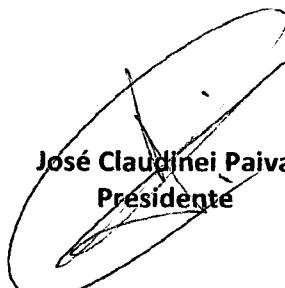
PROCESSO 15588-064-20

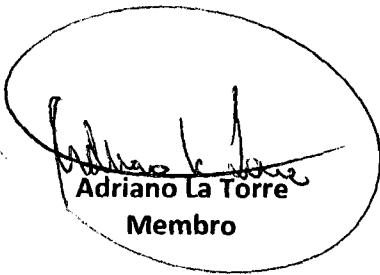
PARECER Nº 069/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, DENOMINA DE "GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PAULO ORTIZ" SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 045/2020

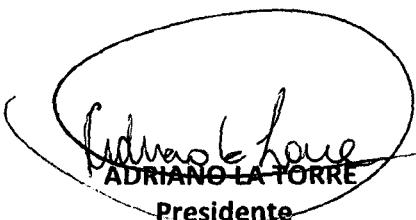
PROCESSO 15588-064-20

PARECER Nº 089/2020

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, DENOMINA DE "GUARDA CIVIL MUNICIPAL – PAULO ORTIZ" SEDE DA DEFESA CIVIL DE RIO CLARO.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 06 de agosto de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

11



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Rio Claro, 26 de maio de 2020.

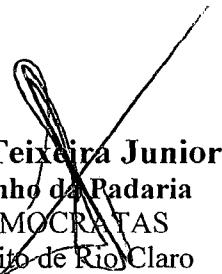
Ofício G.P.C. nº 203/2020

Exmo. Sr.
André Luís de Godoy
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe as resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, do dia 06.05.2020, enviadas a este Gabinete referente ao Projeto de Lei 045/2020.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


João Teixeira Junior
Juninho da Padaria
DEMOCRATAS
Prefeito de Rio Claro

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

12



Ao Exmo Sr. André Luís de Godoy
DD. Presidente da Câmara Municipal

OFÍCIO SMSDCMUSV Nº 052/2020 - sacb
Ref.: Projeto de Lei nº 045/2020

Exmo Sr.,

Encaminho a V.Exa o expediente anexo em resposta ao requerido no documento referenciado.

Ressalto que este Secretário vê este Projeto de Lei como forma de reconhecimento por todo o trabalho realizado pelo servidor municipal "Paulo Rogério Ortiz" em favor da equipe da Defesa Civil de Rio Claro, que faleceu em 23 de março deste ano. Ele era jovem ainda e com certeza tinha muito a contribuir com a instituição, como sempre fez. É um pequeno gesto no sentido de manter viva sua memória.

Atenciosamente,

Rio Claro, 19 de maio de 2020.

MARCO ANTONIO MELEY BELLAGAMBA
Secretário Mun. de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sist. Viário

Legalidade, Honestidade, Unidade e Respeito ao Município. Trabalhando para o bem comum.



20 MAIO 2020

Gabinete do Prefeito

13

Secretaria de Segurança

Para conhecimento:

Silvio Ap. Martins
Chefe de Gabinete

Em 19/05/2020

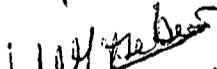
Ào Sr Juiz - Def. Civil
Pecf, manifestar-se.


MARCO ANTONIO MELLI BELLAGAMBA

Secretário Municipal de Segurança,
Defesa Civil e Mobilidade Urbana

Em 19/05/2020

Informo a V.Exa. que a base
do Depto de Defesa Civil está
acabada e foi entregue em
22/10/2009, nos fundos denominada
col. Aproximado para esclarecer
que é agente de defesa civil
Sr. Paulo Rogério Ulfz, nat
era guarda municipal e
pertencia à Patrimônio
não há impedimento para
a apresentação do prefe.


Silvio Ap. Martins

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 071/2020

Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Art. 1 – Nas áreas abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas.

Art. 2 – Para efeito de aplicação desta Lei, considera-se locais com 500 (quinhentas) pessoas ou mais, circulantes ou participantes diariamente.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou motivo da sua posição.

§ 2 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial unifamiliar e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3 - Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Guarda-Vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 4 - As equipes de Guarda-Vidas devem estar em composição e dispostas, de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

Art. 3 - As áreas abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir Plano de Atendimento a Emergências conforme Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1 - Antes do início das atividades nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informada ao público participante as condições de segurança, rotas de emergência, posicionamento das equipes e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 2 - As empresas ou instituições contratantes dos serviços de Guarda-Vidas, devem manter profissionais em situação regular com suas documentações, providenciando também as reciclagens sem ônus ao profissional, assim como fornecer todos os EPI's, equipamentos de resgate e primeiros socorros inerentes às necessidades locais.

Art. 4 – As empresas privadas que se enquadram nesta Lei devem dispor de Desfibrilador Externo Automático-DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar disposto e acessível para que em caso de emergência cardíaca, o mesmo possa ser ofertado na vítima em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA devem prover treinamento anual de capacitação operacional aos trabalhadores, ofertados por empresas em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 5 – Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atenderem às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 6 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

- * Autuação com prazo para sanar as irregularidades de 30 (trinta) dias;
- * Aplicação de multa, recolhida aos cofres do Município, com valor igual ao do dimensionamento dos Guarda-Vidas, multiplicado por dois;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- * A multa será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;
- * Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;
- * Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 3 – As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

§ 4 - O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 7 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 8 - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

Art. 9 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de junho de 2020.

ANDRÉ LUIIS DE GODOY
Vereador

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Salva-Vidas ou Guarda-Vidas é o profissional que treinou para evitar afogamentos com a finalidade de preservar a vida dos banhistas que se envolvem em situação crítica. E caso ocorra, possui a técnica para atuar e manter a vida do envolvido.

Nos locais em que se emprega o Guarda-Vidas, a atuação prevencionista é constante, sendo um forte aliado do empregador na redução dos afogamentos.

Quando a prevenção não se faz suficiente e ocorre a necessidade de intervenção emergencial, o Guarda-Vidas é a primeira pessoa qualificada a chegar no local da cena, tomando medidas cabíveis e necessárias para o não agravamento da situação, auxilia para que mais pessoas não se envolvam no sinistro e contribui com a manutenção da vida até a chegada dos profissionais da saúde através de procedimentos e protocolos adquiridos em treinamentos.

Segundo a Sociedade Brasileira de Socorro Aquático (SOBRASA), 17 brasileiros morrem afogados diariamente (a cada 84 minutos). Adolescentes têm o maior risco de morte e 51% de todos os óbitos ocorrem até os 29 anos. Além disso, 51% das mortes na faixa de 1 a 9 anos de idade ocorrem em piscinas e residências. Cada óbito por afogamento custa R\$ 210.000,00 ao Brasil. E quanto isso custa aos familiares? Não tem preço!

Quanto à execução da Lei, além de proporcionar mais segurança à sociedade e gerar emprego aos profissionais da área, a aprovação e aplicação desta propositura não onera o orçamento do município, pelo contrário, traz bônus ao criar forma de arrecadação, cuja fiscalização e aplicação se dá pela já existente estrutura municipal que pode vir a ser ampliada em virtude de recursos arrecadados.

Este projeto ampara de forma oportuna o município para que também possa instituir seu próprio serviço municipal de Guarda-Vidas, a exemplo das Guardas Civis e da Defesa Civil.

Concluindo, reafirmamos a responsabilidade e compromisso do município com a proteção e segurança. Portanto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais em nossa região e medida relevante para a segurança de nossos municípios.

JF

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 71/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
71/2020 - PROCESSO Nº 15623-099-20.**

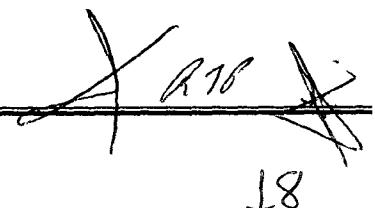
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 71/2020, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


A handwritten signature in black ink, appearing to read 'X RIO', is written over a horizontal line. Below the line, the number '18' is written in a cursive style.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas com Guarda-Vidas em parques, clubes, áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado para o uso das pessoas.

O principal objetivo da mencionada norma é estabelecer as condições mínimas de segurança, com qualificação e equipamentos necessários para o resgate e primeiros socorros em ambiente aquático através de Guarda-Vidas.

Todavia, considerando que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, bem como aquelas relacionadas às atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de emenda supressiva aos artigos 5º e 7º ora analisado, renumerando os demais artigos.

Também é recomendável a inclusão de alíneas no texto abaixo do artigo 6º, do Projeto de Lei em apreço (onde consta símbolos/estrelas) bem como que seja feita a numeração ordinal até o artigo nono, tudo conforme Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona). Por fim, que no artigo 8º do Projeto seja feita uma emenda substitutiva para substituir a expressão final, ou seja, onde está escrito “artigo 8” passa para “artigo 5º” (depois da renumeração dos artigos).



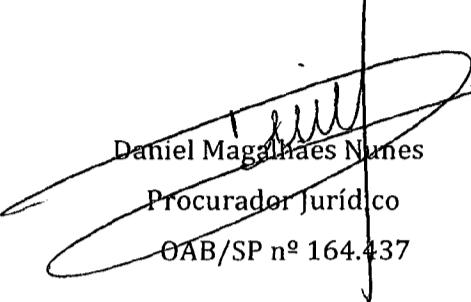
19

Câmara Municipal de Rio Claro

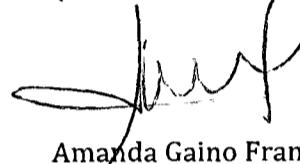
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 22 de julho de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

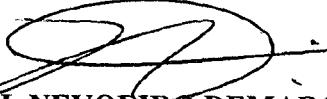
PARECER N° 094/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A **Comissão de Constituição e Justiça** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

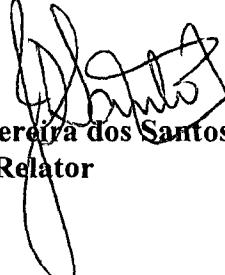
PARECER N° 084/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de agosto de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 071/2020

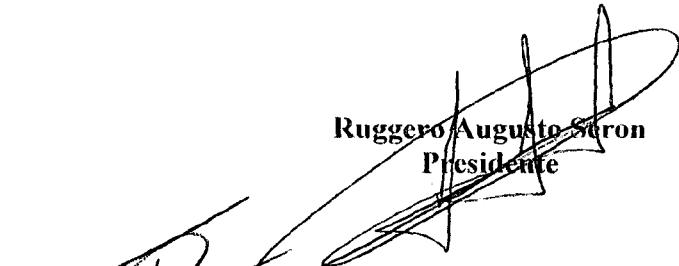
PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 104/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de agosto de 2020.


Ruggiero Augusto Scron
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

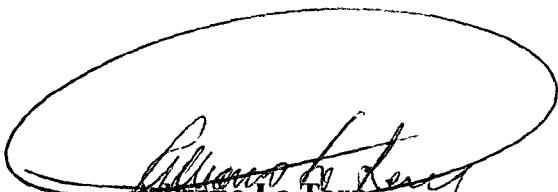
PARECER N° 084/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 071/2020

PROCESSO N° 15623-099-20

PARECER N° 15/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de agosto de 2020.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Relator

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Membro

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 071/2020

PROCESSO Nº 15623-099-20

PARECER Nº 105/2020

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro.

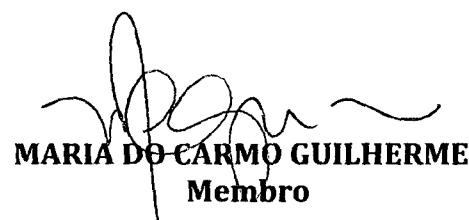
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE
Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY AO PROJETO DE LEI N° 071/2020

1 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam excluídos Artigos 5º e 7º, renumerando-se os demais Artigos.

3 – EMENDAS MODIFICATIVAS

Aplica-se a numeração ordinal a todos os Artigos, que passam a constar como Artigo 1º, Artigo 2º, Artigo 3º, Artigo 4º, Artigo 5º, Artigo 6º e Artigo 7º.

As alíneas do Artigo 5º (Artigo 6º antes da supressão e renumeração) passam a constar como I, II, III, IV e V.

O Artigo 6º (Artigo 8º antes da supressão e renumeração) passa a constar com a seguinte redação:

Artigo 6º - As edificações e áreas terão carência de 120 (cento e vinte) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 5º

Rio Claro, 29 de julho de 2020.



ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2020

Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Art. 1º - Fica conferida a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, ex-delegado seccional da Polícia Civil de Rio Claro, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de julho de 2020.



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
(VAL DEMARCHI)
Vereador**

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Biografia

Paulo Henrique Nabuco de Araújo iniciou sua carreira profissional em São Paulo no ano de 1991. Em 1994 veio a Rio Claro, onde permanece até hoje.

O Dr. Paulo Nabuco ao longo de sua carreira ocupou todas as cadeiras na Polícia Civil numa trajetória que inclui atuações na Delegacia de Investigações Gerais (DIG), Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran), Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) e 1º, 2º e 3º distritos policiais, sempre com atuação intensa. Sob o comando do ex-delegado muitos crimes cometidos na cidade foram elucidados.

A sintonia entre a Polícia Civil, sob o comando do Dr. Paulo, com os demais órgãos de segurança, contribuiu sobremaneira com a comunidade rio-clarense.

Após 29 anos atuando como delegado, 26 dos quais em Rio Claro, Paulo Henrique Nabuco de Araújo se aposentou. Na quinta-feira (16), foi seu último dia de trabalho como delegado seccional no município.

Por toda sua trajetória profissional e pelos excelentes serviços prestados à população rio-clarense e das cidades vizinhas durante mais de duas décadas e meia, é que apresento o presente projeto para que fique registrado *ad aeternum* o nome do Dr. Paulo Nabuco nos anais desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Rio Claro

ANUÊNCIA

Eu, Paulo Henrique Nabuco de Araújo, RG. nº 11209545, CPF. nº 053410698-62, nascido no Município de Rio Claro, residente na Rua AV. 1A, nº 1260 nesta cidade de Rio Claro/SP, aceito a homenagem de outorga da Medalha de Honra ao Mérito, proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, por meio da iniciativa do vereador VAL DEMARCHI, pelos relevantes serviços prestados ao município.

Rio Claro, 25 de Novembro de 2020.

PAULO HENRIQUE NABUCO DE ARAÚJO

Câmara Municipal de Rio Claro

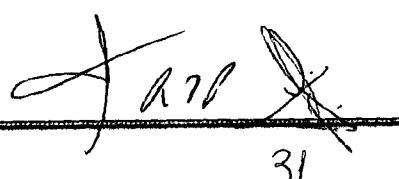
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2020, PROCESSO Nº 15632-108-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2020, de autoria do nobre Vereador Dermerval Nevoeiro Demarchi, que confere a Medalha de Honra ao Mérito ao Senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Analisando o Projeto em questão verificamos que o mesmo encontra-se previsto no artigo 213, da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

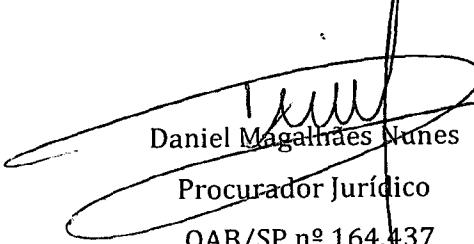
I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

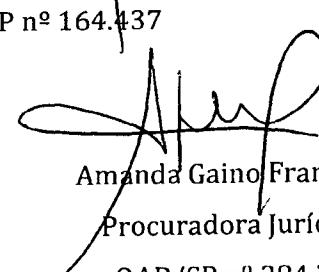
III – Medalha de Honra ao mérito"

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de agosto de 2020.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 20/2020

PROCESSO N° 15632-108-20

PARECER N° 102/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 24 de agosto de 2020.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI

Relator


RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Membro

33

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2020

PROCESSO Nº 15632-108-20

PARECER Nº 089/2020

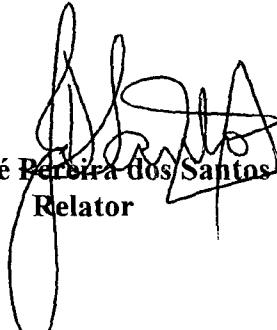
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 31 de agosto de 2020.



Hernani Alberto Monaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 20/2020

PROCESSO N° 15632-108-20

PARECER N° 105/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A **Comissão de Políticas Públicas** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de setembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2020

PROCESSO Nº 15632-108-20

PARECER Nº 85/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão dos Direitos da Pessoa Humana acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 08 de setembro de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

36

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 20/2020

PROCESSO N° 15632-108-20

PARECER N° 106/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**, Confere a Medalha de Honra ao Mérito ao senhor Paulo Henrique Nabuco de Araújo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 10 de setembro de 2020.



ADRIANO LA TORRE

Presidente

PAULO MARCOS GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro